Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 25/68

DOCUMENTO Nº 567/68

Artigo 1º - Fica a Prefeitura autorizada a fornecer gratuìtamente, - para construções nas Segunda e Terceira Zonas Residenciais do Município, projeto para a construção de casas térreas, com a área máxima de 80,00 m2.

Artigo 2º - As construções deverão obedecer, rigorosamente ao modêlo fornecido pela Diretoria de Obras.

§ 1º - Os modelos serão agrupados em quatro tipos principais, a saber:

Tipo "A" - 1 dormitório com 16,00 m2.
1 cozinha com 6,00 m2.
1 W.C. com 3,20 m2.

Tipo "B" - 2 dormitórios com 10,00 m2.
1 cozinha com 6,00 m2.
1 W.C. com 3,20 m2.

Tipo "C" - 1 dormitório com 12,00 m2.
1 sala com 8,00 m2.
1 cozinha com 6,00m2.
1 W.C. com 3,20 m2.

Tipo "D" - 2 dormitórios com 10,00 m2.
1 dormitório com 8,00 m2.
1 sala com 8,00 m2
1 cozinha com 6,00 m2
1 W. C. com 3,20 m2.

§ 2º - Além dos quatro modelos principais, poderá a Diretoria - de obras elaborar outros projetos secundários, observando as dimensões e divisões referidas no parágrafo anterior, com vistas a enquadrar o projeto ao terreno do interessado.

Cfs

Proc. nº 52/68

§ 2º - Para tanto a Diretoria de Obras elaborará projetos de casas geminadas, para um mesmo lote que tenha dois proprietários, observando ainda o disposto no parágrafo 1º.

Artigo 3º - Os projetos a que se refere o artigo 2º ficarão expostos em lugar acessível ao público e serão fornecidos mediante requerimento à Prefeitura, estando sujeitos ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Artigo 4º - Além das condições referidas no artigo 2º os projetos ficarão sujeitos às demais exigências do Código de Obras.

Artigo 5º - Os proprietários que construirem casas dos tipos mencionados nesta lei, ficam obrigados a colocar, em lugar bem visível na obra, uma placa que obedeça ao modêlo desenhado na própria planta.

Artigo 6º - As obras de que trata esta lei serão fiscalizadas pela - Diretoria de Obras da Prefeitura.

Artigo 7º - Para serem concedidos os benefícios desta lei, devem ser atendidas ainda as seguintes condições indispensáveis:

a) destinar-se o prédio a residência própria;
b) não possuir o interessado outro prédio no Município;
c) prova de propriedade do terreno; e
d) prova de quitação do impôsto territorial.

Artigo 8º - Os benefícios desta lei só podem ser concedidos uma vez em cada período de três (3) anos, ao mesmo requerente.

Artigo 9º - Os prédios que atenderem às condições desta lei, ficarão isentos do pagamento da taxa final de vistoria.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 512, de 19 de dezembro de 1 957, 1 248 de 18 de maio de 1 966, e as demais disposições em contrário.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

a) Ten. Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

Cfs